

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14.5.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.211 - SÃO PAULO

RECORRENTE: ECODIL S/A EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

EMENTA:- Competência da CACEX. Constitucionalidade do art. 5º da D. lei 730/69. Inexistência de direito a importação de soda cáustica mediante o pagamento da alíquotade 15% ad valorem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de maio de 1974.

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE

DJACI FALCÃO - RELATOR

14.5.1974

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 76.211 - SÃO PAULO

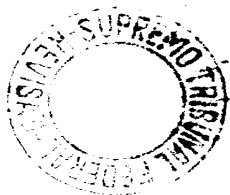
RELATOR : O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO
RECORRENTE : ECODIL S/A - EMPRESA COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO.
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO DJACI FALCÃO:-- Adoto como relatório o despacho que admitiu o recurso, in verbis:

1. Decisão de Turma deste Tribunal julgou legítima a fixação, pela CACEX, de valores mínimos para o efeito de incidência do imposto de importação. Além disso, considerou legal a Resolução 640, do Conselho de Política Aduaneira, que estabeleceu a alíquota de 55% a ser paga por soda cáustica de fabricação americana destinada ao Estado de São Paulo, enquanto que para a destinada a outros Estados, que considera de difícil distribuição e abastecimento, fixou a alíquota de 15%.

Contra essa decisão a interessada recorre extraordinariamente com fundamento nas letras a e d da permissão constitucional, alegando, quanto à primeira parte do julgado, a inconstitucionalidade do art.5º do Decreto-lei 730/69, ao conferir à CACEX atribuição para estabelecer valores mínimos sem fixação de qualquer critério ou condição e, quanto à segunda parte, arguindo ofensa ao art.20, I, da Constituição, que dispõe:



RE 76.211-RE

2.

"Art. 20 - É vedado:

I - À União instituir tributo que não seja uniforme em todo território nacional ou implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado Município em prejuízo de outro".

No que se refere à competência da CACEX para estabelecer valores mínimos, a argumentação da recorrente não procede porque o que o Decreto lei 730/69, no seu art. 5º, atribuiu à CACEX, foi o estabelecimento de valores mínimos provisórios, sujeitos à aprovação do Conselho de Política Aduaneira, e, conseqüentemente, nos limites e condições previstos em lei para a fixação de pauta de valor mínimo pelo mesmo Conselho, e de acordo, portanto, com a autorização contida no art. 21 da Constituição, pois, o Poder Executivo poderia exercer as suas atribuições por via de qualquer de seus órgãos.

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não guardam semelhança com a hipótese dos autos, e a impetrante sequer alega que os limites fixados na lei teriam sido desatendidos, quando para caracterizar-se o dissídio de interpretação seria necessário que comprovasse a ocorrência de tal fato.

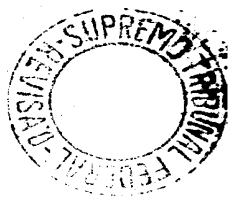
O recurso é admissível, porém, quando ataca a decisão recorrida na parte em que admitiu a fixação de alíquota discriminatória para a soda cáustica importada, pois, em tal ponto, discute interpretação de dispositivo constitucional de inegável relevância.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1972.

as) ARMANDO ROLEMBERG - MINISTRO PRESIDENTE" (p. 102 e 103).



RE 76.221 -SP

3 -

Acrescento que após as razões de f.109 a 117 e contra-razões de f.119 a 124, subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria Geral da República emitiu parecer pelo não conhecimento(f.128 a 130).



RE 76.221 -SP

3 -

V O T O

O SR MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR):- O acórdão recorrido deixou expresso:

"É hoje insuscetível de dúvida a constitucionalidade do art.5º do Decreto-lei nº 730. Nesta parte, a sentença decidiu em divergência com a orientação deste Tribunal, merecendo, por isso, ser modificada. A incidência da alíquota na base de 55%, tal como a entendeu legítima a sentença, guarda, neste passo, conformidade com o entender desta Corte.

Assim indeferida a segurança, o cálculo do tributo há de fazer-se à base de 55% e à vista dos valores mínimos fixados pela CACEX, não podendo, em decorrência, prevalecer o preço constante da guia de importação" (f.83).

No que toca a alegação de inconstitucionalidade do art.5º do Dec.Lei 730/65, bem observa o despacho do eminente Ministro Armando de Alencar Albuquerque:

"No que se refere à competência da CACEX para estabelecer valores mínimos, a argumentação da recorrente não procede porque o que o Decreto lei 730/69, no seu art.5º, atribuiu à CACEX, foi o estabelecimento de valores mínimos provisórios, sujeitos à aprovação do Conselho de Política Aduaneira

00952020
04370760
02113000
01160360



RE 76.221-SP

4.

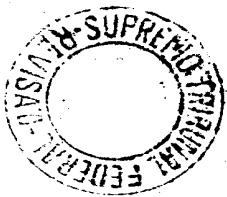
ra, e, conseqüentemente, nos limites e condições previstos em lei para a fixação de pauta de valor mínimo pelo mesmo Conselho, e de acordo, portanto, com a autorização contida no art. 21 da Constituição, pois, o Poder Executivo poderia exercer as suas atribuições por via de qualquer de seus órgãos".

Por outro lado, os arestos trazidos a confronto não guardam semelhança com a hipótese dos autos, e a impetrante sequer alega que os limites fixados na lei teriam sido desatendidos, quando para caracterizar-se o dissídio de interpretação seria necessário que comprovasse a ocorrência de tal fato" (f.102 e 103).

Insurge-se ainda a recorrente contra a alíquota especial de 15% fixada pela Resolução n.640/69, sob alegação de que fere o art.20, I, da Constituição Federal, ao qual corresponde o art.10 do C.T.N. Também não diviso tal vulneração. Conforme assina lei em caso idêntico:

"Antes de tudo, observo que as decisões na instância ordinária começaram por afirmar que a impetrante pretende se valer do benefício da redução da alíquota do imposto de importação estabelecida pela Resolução 640/1969, embora não se situem em unidade de federação previstas na aludida resolução. Assim, não seria titular de direito líquido e certo.

Por outro lado, tenho para mim que a arguição de inconstitucionalidade não se apresenta relevante, eis que a resolução malsinada apenas procura evitar desequilíbrio econômico, tendo em vista as dificuldades de transporte e a ausência de produção de soda cáustica em certas regiões do país. Na verdade, o que a Constituição



RE 76.221-5F

5.

veda é a imposição de impostos que importe em distinção ou preferência em favor de certo Estado ou Município em detrimento de outro (art. 20, inc. I). No caso não existe, pois, uma discriminação que afete o princípio da uniformidade tributária. Há, sim, uma medida que visa favorecer o desenvolvimento econômico do país, de modo homogêneo, à vista de um planejamento geral.

É oportuno afirmar que não se trata da validade da lei local em face da Lei Magna (letra g, do inc. III, do art. 119) (RE 75.572).

Ante o exposto não conheço do recurso.



Extrato da Ata

RE 76.211 - SP - Rel., Min. Djaci Falcão. Recte. Ecodil S/A - Empresa Comercial de Importação (Adv. Pedro Augusto de Freitas Gordilho). Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido. Unânime. 1ª T., em 14-5-74.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina; Procurador-Geral da República, substituto.


Dr. Alberto Vazquez Aquilar, Secretário.

00952020
04370760
02114000
00000470

